



LEI Nº 3.254 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIZA O PARCELAMENTO E O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, ADMINISTRADO PELO IPAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidas pelo Município, na condição de ente patronal, e não repassadas à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS até o respectivo vencimento, depois de apuradas e confessadas, para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e de suas alterações posteriores.

§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Os débitos objeto de acordo de parcelamento anteriormente celebrado poderão ser reparcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, observados os limites, requisitos e condições estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e em suas alterações posteriores.

Art. 3º Para a apuração dos montantes devidos a serem parcelados ou reparcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescidos de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do ajuste.



Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescidas de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês anterior ao do vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do ajuste.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescidas de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês e de multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do vencimento até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do ajuste.

Art. 6º O Município poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia do pagamento das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento que não forem pagas no respectivo vencimento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, vigorando até a quitação integral do respectivo termo.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e do reparcelamento previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, ESTADO DA PARAÍBA, em 14 de setembro de 2026.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional